

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 10/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2015, em que é recorrente Maria Francisca Gomes Silva e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2015, em que é recorrente **Maria Francisca Gomes Silva** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 03/2015, Maria Francisca Gomes Silva v. Presidente do STJ, Inexistência de violação do direito ao recurso e do direito a não se ser privado de aceder à justiça por insuficiência de meios económicos pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ao ter através do Despacho de 19 de junho de 2015, indeferido a reclamação da recorrente impugnando o não deferimento de pedido de concessão de assistência judiciária por falta de comprovação da alegada insuficiência económica)

I. Relatório

1. Maria Francisca Gomes Silva, com os demais sinais de identificação constantes dos Autos de Providência Cautelar não Especificada que correu seus termos no 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente e de Reclamação N. 53/15, tramitada junto do Venerando Supremo Tribunal de Justiça, inconformada com o despacho proferido pelo então Presidente do Venerando Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu a sua reclamação sobre pedido de assistência judiciária na modalidade de dispensa de pagamento de preparos e custas, veio, ao abrigo do disposto no artigo 215, n.º 1, alínea c), conjugado com o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor recurso de amparo constitucional, com base nos fundamentos que já se encontram sumarizados no *Acórdão 22/2020, de 18 de junho, Maria Francisca Gomes Silva*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2146-2149, que o admitiu, com o seguinte sentido:

1.1. Recorre do douto despacho do então Venerando Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, proferido na sequência do *Acórdão N. 32/2015, de 16 de fevereiro*, adotado pela Seção Cível daquela Suprema Corte, que, tendo considerado haver erro na escolha do meio impugnatório, ordenara que o processo seguisse os termos próprios da reclamação, com vista à decisão do Presidente.

1.2. O recurso interposto junto do 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente tinha sido remetido ao Supremo Tribunal de Justiça como se de agravo se tratasse, quando, segundo o artigo 9.º, número 1, do Decreto N. 99/88, de 5 de novembro, invocada pela Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, que o tinha inadmitido, veio, posteriormente,

após uma reclamação, remetê-lo como reclamação para decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

1.3. Notificada desse despacho, mas não se conformando com a sua fundamentação, veio apresentar o presente recurso, alegando que a referida decisão violou o seu direito fundamental de acesso à justiça por ter inviabilizado a subida do recurso contra a sentença do juiz *a quo* que julgou improcedentes os embargos à obra nova.

1.4. Termina o seu arrazoado, pedindo que se:

1.4.1. “Lavre arresto (Assento) de interpretação do art.º 11, al. h) da Lei de Acesso à Justiça que impõe à prova de insuficiência somente à nascença de uma acção judicial para efeitos de concessão aos “necessitados e desfavorecidos”, mediante o Atestado de Pobreza emitida pela autoridade administrativa competente, excepcionando-se os casos em grau recursal em que o pagamento de preparo conjuntamente com as custas deve fazer-se a final da sentença, sob pena de inconstitucionalidade da norma do art.º 22/1 e 4 que assegura a todos o direito de acesso à justiça independentemente de meios económicos”;

1.4.2. “Ordene a remessa do processo ao Procurador-Geral da República para desencadear a fiscalização sucessiva e concreta da citada norma legal, a não ser que o levantem perante si incidente da inconstitucionalidade material restrito à referida ilegitimidade constitucional, visando o seu expurgo do mundo jurídico-constitucional com as consequências da concessão de assistência judiciária pretendida a final da sentença do juiz *a quo* que considerou improcedentes os embargos à obra nova”;

1.4.3. “Ou que declarem ilegal o duto despacho que nega provimento à reclamação com efeitos de nulidade, ex vi do art. 25/1, al. b) da Lei do Amparo, por ter sido fundado em norma do artigo 11, al. h) do citado diploma, enformada de inconstitucionalidade face ao art.º 22/1 e 4 da CR de 92 que assegurem à jurisdicionada o direito de recurso independentemente da condição económica ou por apelo (ab-rogação) ao artigo 8.º do mesmo que esta em conformidade com o referido preceito constitucional, 22/1 e 4”.

1.4.4. “Concedendo à reclamante a concessão do direito fundamental de acesso à justiça constitucionalmente reconhecido com as consequências da subida do recurso de agravo da sentença do juiz *a quo* que julgou improcedentes os embargos à obra nova interposta pela reclamante”.

2. Depois da emissão do parecer do MP quanto à admissibilidade do recurso, marcou-se sessão de julgamento para o dia 18 de junho de 2020; nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 22/2020, de 18 de junho, Maria Francisca Gomes Silva v. Presidente do STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2146-2149, por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram admitir o presente recurso relativo à alegada violação do direito ao recurso e ao direito de não ser denegada a justiça por insuficiência de meios económicos.

4. Depois de se ter dado oportunidade à entidade recorrida que optou por não se pronunciar, o processo seguiu para vistas ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, tecendo, através da pena de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, circunstanciado arrazoado, no sentido de que pelo facto de o entendimento sufragado pela recorrente carecer de fundamento legal, manifestamente não teria havido violação de nenhum dos alegados direitos fundamentais, não devendo, por conseguinte, ser concedido o amparo solicitado.

5. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de janeiro de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela resultando os fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. A recorrente apresentou como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o despacho proferido pelo então Presidente do Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu a sua reclamação sobre pedido de assistência judiciária na modalidade de dispensa do pagamento de preparos e custas.

1.1. Alegou que, com esta conduta, esse órgão teria lesado direitos fundamentais amparáveis de sua titularidade;

1.2. Na sua perspetiva, os direitos fundamentais de sua titularidade que teriam sido violados seriam o direito de acesso à justiça e a norma prevista no número 4 do artigo 22 da Constituição da República.

2. O Tribunal Constitucional, no seu juízo de admissibilidade, através do *Acórdão 22/2020, de 18 de junho, Maria Francisca Gomes Silva v. Presidente do STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2146-2149, viria a admitir o recurso, relativo à violação do direito ao recurso e ao direito de não ser denegada a justiça por insuficiência de meios económicos;

3. Com a decisão de admissão do recurso prolatada por esta Corte, ficou fixado o objeto do recurso; o qual incidirá precisamente sobre a conduta admitida a trâmite; isto é, de o então Presidente do órgão judicial recorrido, por despacho, ter indeferido o seu pedido de assistência

judiciária na modalidade de dispensa de pagamento de preparos e custas, violando, alegadamente, o direito ao recurso e o direito de não ser denegada a justiça por insuficiência de meios económicos.

4. Dando seguimento à análise do recurso no mérito, o que se apura é que, neste caso em concreto, a recorrente imputa ao órgão recorrido uma única conduta, que o Tribunal entendeu poder ser violadora dos seus direitos fundamentais, fixados por este no acórdão que admitiu o recurso.

4.1. Assim sendo, a análise a ser levada a cabo terá por referência as garantias de recurso e o direito de não ser denegada a justiça por insuficiência de meios económicos que, potencialmente, terão sido lesados pela decisão recorrida e pela referida conduta, e que podem constituir os parâmetros deste inquérito constitucional.

4.2. Ressalva-se, no entanto, que embora o Tribunal reconheça que se trata de direitos fundamentais constitucionalmente amparáveis, não se deve nunca descurar o facto de que esses direitos, embora tenham a proteção reforçada que a Constituição reserva aos direitos, liberdades e garantias, não são isentos a afetações, o que pode ser materializado, desde que respeitados os pressupostos e requisitos para tal, essencialmente os previstos nos números 4 e 5 do artigo 17, que este tribunal já teve a oportunidade de considerar em alguns acórdãos (*Acórdão 7/2016, de 2 de abril, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade do nº 2 do artigo 9 da lei 90/VII/2011*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio 2016, pp. 1224-1251/ p. 1247; *Acórdão 13/2016, de 7 de julho, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade de certas normas do Código Eleitoral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 43, 27 de julho 2016, pp. 1421.1479/p. 1433 e ss; *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Carvalho v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I série, N. 35, 6 de junho 2018, pp. 869-884/p. 877 e ss; *Acórdão 15/2017, de 26 de junho, INPS v. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I série, N. 35 de 6 de junho 2018, pp. 844-856/p. 855), nomeadamente impondo prazos para a sua impugnação, importando salientar ainda que, na esteira do decidido, todos os direitos de acesso à justiça, enquanto direitos de proteção judiciária, são direitos amparáveis, independentemente da sua natureza concreta.

4.3. Com efeito, como já assentou este Tribunal Constitucional,

4.3.1. “(...) não porque disso decorra um dever de abstenção do Estado, mas porque simbolicamente, no quadro da lógica liberal que dá origem à estrutura constitucional de proteção de direitos, fazia parte como se diz numa obra clássica, das prerrogativas naturais do indivíduo como condição natural do homem, pois, nesse estado todo o poder e jurisdição são recíprocos, (...)”. “(...), é essencial ao ser humano ter mecanismos de defesa dos seus próprios direitos

básicos, sendo esta uma das principais características do sistema Cabo-verdiano de direitos fundamentais e corolário do princípio do Acesso à Justiça representado pelo artigo 22º da Lei Fundamental”. “Todavia, sendo, em relação à sua essencialidade, tão importantes como qualquer outro direito, liberdade e garantia, enquanto direitos processuais são igualmente direitos prestacionais, que dependem da ação pública, sobretudo, com a conceção, organização e execução de um sistema judicial e judiciário, com instituições, regras de processo e servidores especiais” (*Acórdão N. 6/2017, Maria de Lurdes v. STJ, de 21 de abril*, Rel: JC Pina Delgado, in *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, v. I, pp. 659-668).

4.3.2. O TC, no seu Acórdão N. 15/2017 (*INPS v. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*), entendeu que: “(...) o princípio do Acesso aos Tribunais previsto pelo artigo 22(1) da Constituição, configura-se como uma diretriz geral enviada aos poderes públicos, para criar mecanismos legais que permitam no geral às pessoas terem acesso à Justiça, no sentido mais amplo da palavra, que abarca naturalmente o dever de criação de instituições cujo objeto é fazer a justiça no caso concreto, principalmente as judiciárias, os tribunais, de reconhecimento do patrocínio judiciário, a promoção da criação de sistemas de apoio financeiro do Estado para as pessoas poderem obter prestações jurisdicionais caso não tenham recursos e tenham direitos e interesses a proteger, a mecanismos processuais que asseguram um processo equitativo, com tutela jurisdicional efetiva e decisão em tempo célere, além de esquemas que permitem às pessoas acederem a informação jurídica, projetando-se em seguida tais incumbência sobre o poder executivo e igualmente sobre o poder judicial (*Acórdão 15/2017, INPS v. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, in: *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, pp. 18-19).

4.3.3. Continua este Tribunal a sua fundamentação, realçando que, “além dessa dimensão principiológica, que, por definição, é objetiva, a mesma disposição reconhece direitos subjetivos a qualquer pessoa para aceder aos tribunais, os órgãos judiciários típicos do sistema jurídico cabo-verdiano, para a defesa dos seus direitos e interesses legítimos”. O direito de acesso aos tribunais exige dos poderes públicos a adoção de um conjunto de condições que o propiciem, nomeadamente, desde logo, a existência jurídica e física dessas estruturas, a sua organização, o estabelecimento de regras de processo, a criação de carreiras de profissionais que administram a justiça ou com ela colaboram, nomeadamente, juízes, procuradores, advogados e oficiais de justiça, desdobrando-se em vários direitos que se vão concatenando em momento complementares para consubstanciar precisamente esse direito. É verdade que só produzem o seu resultado se integrados uns com os outros, mas ainda assim autónomos o suficiente para se conseguir identificar no seu seio direitos subjetivos ao patrocínio judiciário, se necessário com financiamento público, a aceder a órgãos judiciários independentes, os tribunais, a um processo equitativo e a obter de uma decisão em prazo razoável. Isso, sem considerar aqui, pela natureza deste processo, aqueles que resultam das garantias processuais penais e por extensão a outros

processos de natureza sancionatória”.

4.4. A esfera de proteção judiciária em causa neste processo encontra-se referenciada no artigo 22, parágrafo quarto, primeiro segmento, da Constituição, nos termos do qual a “justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos (...)”.

4.4.1. É verdade, com uma fórmula construída de forma objetiva, de sorte a que pode suscitar dúvidas se teria igualmente dimensão subjetiva, que, contudo, não pode ser negada, designadamente porque da obrigação objetiva de os poderes públicos garantirem, no geral, mecanismos e condições para que a justiça não seja denegada por insuficiência de meios económicos, também resultam posições jurídicas individuais de as pessoas que não tenham meios económicos suficientes poderem utilizar o sistema de justiça para obterem a tutela dos seus direitos e interesses legítimos;

4.4.2. Os quais, tanto podem ser considerados de um ponto de vista absoluto, isto é, que protegem os que não tenham condições financeiras para, de todo, aceder ao sistema de justiça, ou relativo, abarcando os que, num processo concreto, considerando os seus custos em matéria de tributos e de pagamento de honorários de advogados, não os possuam;

4.4.3. Dele resultam obrigações positivas dirigidas ao Estado, no sentido de este criar todas as condições legislativas, executivas e financeiras para o concretizar, disso decorrendo que a sua materialização exige prestações contínuas por parte do Estado, sobretudo materializadas na existência de fundos para financiar o pagamento de profissionais de foro e a base normativa que permite ao Estado prescindir do recolhimento de tributos normalmente devidos pela prestação de serviços judiciais;

4.4.4. É claro que, com tais características, a natureza da garantia de não se deixar de ter acesso aos tribunais e à proteção judiciária é predominantemente de direito social, mantida por meio de prestações contínuas da parte dos poderes públicos, o que poderia conduzir ao questionamento de sua tutela por meio de recurso de amparo, limitado pela Constituição a “direitos, liberdades e garantias”. Todavia, considerando, no geral, o que se tinha deixado assentado nos arestos já citados, o papel estrutural que tem de permitir o acesso aos tribunais para efeitos de proteção dos outros direitos, nomeadamente dos direitos, liberdades e garantias, não pode deixar de ser considerado um direito análogo, amparável pelo mesmo regime de garantias.

5. Especificamente, o direito ao recurso,

5.1. **Já foi extensamente discutido por este Tribunal Constitucional**, nomeadamente no *Acórdão 20/2019, Edílio Ribeiro v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.5.5; no *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo*

penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136; no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; no *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4.1; no *Acórdão 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ, sobre violação do direito de acesso à justiça e do direito de recurso*, Rel.: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678, para. 1.2. e ss.; no *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aginaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7; no *Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 3; no *Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 2; no *Acórdão 18/2022, de 19 de abril de 2022, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, i de julho de 2022, pp. 1590-1596 (c)); no *Acórdão 33/2022, de 5 de agosto de 2022, David Manuel Sérgio Conceição v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1948-1951, 6.1; no *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto de 2022, Maria Augusta Correia Tavares v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2. ss; no *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro de 2023, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5, e no *Acórdão 7/2024, de 19 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel.: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, 8.1.5, de modo que dispensa considerações adicionais.

5.2. Relativamente ao direito ao recurso em processo civil, que é o que especificamente estaria em causa no caso em análise, no *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano Oliveira v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, de 22 de novembro de 2018, pp. 1824-1835, prolatado nos autos de recurso de Amparo Constitucional N. 01/2017, em que foi recorrente Martiniano Nascimento Oliveira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal

Constitucional tinha considerado que, “sem entrar por ora numa questão relevante para o Direito Nacional, a de saber se mesmo fora de contexto penal, há um direito ao duplo grau de jurisdição que resulta de forma genérica do direito à proteção jurídica, que possa ser invocado contra o Estado, mesmo à margem de previsão infraconstitucional, o facto é que não subsistirá dúvidas em relação à existência desse direito quando é a própria lei processual ordinária que o reconhece”.

5.3. A Corte Constitucional, ao julgar o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade N. 12/2015, em que foi recorrente Eduíno Nascimento Paula e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, teve que se debruçar sobre a questão relacionada com o direito ao recurso em processo civil, mais concretamente sobre se a norma do n.º 1 do artigo 587.º do CPC, que estabelece como critério para se recorrer das decisões judiciais que o valor da ação seja superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, era ou não conforme com a Constituição. E depois de um fecundo debate, em que foram invocadas várias normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, nomeadamente as que se encontram alojadas nos artigos 214.º e 216.º da Constituição, que estabelecem as diferentes categorias de tribunais e concebe o Supremo Tribunal de Justiça como o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais, Administrativos, Fiscais e Aduaneiros e do Tribunal Militar de Instância, e dos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, publicada no Boletim Oficial n.º 7, I Série, de 14 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2009, de 29 de julho, publicada no Boletim Oficial n.º 82, I Série, de 29 de julho, fixou-se a orientação de que existe um princípio geral objetivo de recorribilidade em processo civil e do qual se pode extrair um direito subjetivo ao recurso, nos termos definidos pelas respetivas leis processuais civis (*Acórdão 20/2024, de 1 de março, Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não Julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024. pp. 585-605*).

5.4. Extraíndo-se desta discussão que “a posição jusfundamental que se traduz na possibilidade de se impugnar decisões judiciais de natureza cível admite restrições ou simples condicionamento[s] na forma do seu exercício, nomeadamente, para compatibilizar-se com outros direitos fundamentais e/ou interesses públicos relevantes, desde que estejam presentes os critérios que enformam o regime de restrição de direitos, liberdades e garantias previsto no número 5 do artigo 17 da Lei Fundamental”.

6. No caso em apreço, a recorrente aponta como única conduta a consubstanciada no facto de o Presidente do Venerando Supremo Tribunal de Justiça ter proferido despacho que indeferiu o seu pedido de assistência judiciária na modalidade de dispensa de pagamento de preparos e custas,

alegadamente violando o direito de acesso à justiça.

7. O que se apura dos autos é que a recorrente teria requerido, por apenso aos autos de embargo de obra nova N. 33/2013, distribuídos ao 1º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente, apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de preparos e custas, alegando, em síntese, que seria doméstica e que ela e o marido viviam à custa de uma pensão de reforma junto ao governo holandês, que, no momento, face à crise, seria insuficiente para custear as despesas do processo. Tanto que, na ação de restituição possessória interposta a 7 de março de 2013, não teria conseguido pagar os preparos, no montante de 5.000,00 \$, acabando ele por atingir o triplo desse valor.

7.1. Alegou, ainda, que o artigo 22, número 1, da CRCV é diretamente aplicável, porquanto consagra um direito análogo aos direitos fundamentais. E que como tal não se deveria aplicar o artigo 11, alínea h), da Lei N. 35/III/88, de 18 de junho, que obriga o cidadão a fazer prova da sua insuficiência económica.

7.2. O pedido seria indeferido pelo despacho recorrido, com fundamento em que a requerente não teria feito prova da sua situação de insuficiência económica, mesmo depois de notificada para o efeito.

7.3. Não se conformando com essa decisão, a recorrente interpôs recurso de agravo, que seria admitido pela instância *a quo*.

7.4. Tendo o recurso subido ao STJ, este Tribunal Superior, por acórdão, viria a considerar que teria havido erro na escolha do meio impugnatório e ordenar que o processo seguisse os termos próprios, que seriam os da reclamação.

7.5. Por sua vez, no despacho recorrido, a fundamentação apresentada para indeferir a reclamação da recorrente seria basicamente a seguinte:

7.5.1. “(...) a reclamante alegou a insuficiência da sua pensão para custear os encargos do processo, mas recusou-se terminantemente a fazer a prova desse facto – o que, aliás, se comprovava com a simples junção do recibo ou de outro documento que atestasse o montante mensal da pensão percebida”;

7.5.2. “Sem essa prova (que a reclamante poderia facilmente oferecer e que injustificadamente não ofereceu), não poderia o tribunal *a quo* senão indeferir o pedido, por falta de comprovação da alegada (mas não provada) insuficiência económica”.

8. Partindo da discussão formulada, é chegado o momento de verificar se, com efeito, perante o regime jurídico existente, o órgão judicial recorrido, através da decisão impugnada, vulnerou o direito ao recurso e a garantia de não ser privado de aceder à justiça em razão da sua insuficiência

económica.

8.1. O que depende de as normas aplicáveis permitirem uma interpretação mais benigna desses direitos, que não foi adotada pelo órgão judicial recorrido.

8.2. O regime jurídico infraconstitucional aplicado está plasmado na Lei da Assistência Judiciária e no Código de Custas Judiciais.

8.2.1. Densificando o princípio da assistência judiciária, o **número 1** do artigo 53 do **último** diploma, sob epígrafe de *Modalidades e casos em que são devidos preparos*, estatui-se que “nos processos, incidentes e recursos e actos sujeitos a custas, sempre que possa haver lugar à aplicação da taxa de justiça há também lugar ao pagamento de preparos, que podem ser iniciais, para despesas e para julgamento, salvo isenção legal”;

8.2.2. Conforme disposto no segundo segmento do **número 1** do artigo 1.º do Código das Custas Judiciais, a isenção de pagamento de custas constitui uma exceção;

8.2.3. De acordo com o disposto no artigo 9.º da Lei N. 35/III/88, de 18 de julho, “têm direito à assistência judiciária as pessoas singulares e coletivas que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, total ou parcialmente, os encargos normais do processo ou os honorários devidos aos profissionais do foro pelos seus serviços”;

8.2.4. Com o artigo 10 a permitir que se faça prova da insuficiência económica, por qualquer meio idóneo, legalmente admissível;

8.2.5. Já o artigo 11, elenca um conjunto de pessoas que gozam de presunção, nomeadamente: a) o requerente de alimentos; b) quem estiver a receber alimentos; c) quem for assistido pelos serviços de assistência social do Estado; d) o trabalhador por conta de outrem, nos processos por conflitos emergentes da relação laboral; e) o filho menor, para efeito de investigar ou impugnar a sua paternidade ou maternidade; f) o titular de direito de pensão ou de indemnização por acidente de viação ou de trabalho ou por doença profissional, para o efeito de obter o pagamento de pensão ou indemnização; g) o beneficiário de Providência Social, para o efeito de obter o pagamento ou a realização das prestações previdenciárias devidas; h) quem tiver rendimentos mensais, próprios, que não ultrapassem vez e meia o vencimento mínimo da função pública; e i) a pessoa coletiva de utilidade pública administrativa.

8.3. No presente caso, tendo a recorrente alegado insuficiência de meios para custear o processo,

8.3.1. Foi notificada para que apresentasse provas da sua insuficiência económica;

8.3.2. Não tendo reagido ao solicitado, por despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal da Comarca de S. Vicente, de 25/10/2013, o pedido seria indeferido por não ter feito prova da alegada insuficiência económica nem de que gozava dessa presunção.

8.3.3. Em abstrato e de um ponto de vista absoluto, é evidente que a recorrente não gozava de presunção de insuficiência econômica, não integrando qualquer das categorias mencionadas pela lei;

8.3.4. Não obstante isso, o juiz fez uma interpretação conforme à Lei Fundamental. Aparentemente considerando a possibilidade de poder estar em causa uma situação de insuficiência econômica relativa, foi dada à recorrente a oportunidade de fazer prova de que efetivamente se encontrava numa situação em que poderia gozar de assistência judiciária, já que alegara que vivia à custa de uma pensão de reforma facultado pelo Governo da Holanda que não era suficiente para custear as despesas do processo e os honorários devidos ao advogado constituído.

8.3.5. Todavia, teria optado, em vez de fazer a prova que lhe fora solicitada, por interpor um recurso de agravo junto ao STJ, que, depois, seguiu a forma prevista na lei, designadamente no Decreto N. 99/88, de 5 de novembro, que regula os processos de concessão do benefício de assistência judiciária nos tribunais e a cobrança coerciva dos preparos e custas judiciais;

8.3.6. E aqui, mais uma vez, verifica-se que o artigo 6º do Decreto acima referido, relativamente ao conteúdo do requerimento de assistência judiciária, dispõe o seguinte: “[n]o requerimento, o interessado, por si ou através de representante, deve fundamentar a sua insuficiência econômica para suportar as custas do processo, indicando a modalidade de benefício que pretende, oferecendo logo os meios de prova de que dispunha, salvo caso de presunção previsto na lei”, integrando o que já decorre da lei.

8.3.7. Perante este normativo, considerando que a recorrente nem fez prova da sua alegada condição quando notificada para tanto, nem apresentou originariamente qualquer instrumento de prova de que dispunha, não havia qualquer alternativa hermenêutica mais benigna que pudesse proteger de forma mais intensa os direitos, liberdades e garantias subjacentes;

8.3.8. Portanto, após a análise da conduta da recorrente e da fundamentação que subjaz ao despacho recorrido, não subsiste qualquer dúvida de que foi ela quem criou as condições objetivas para a prolação da decisão de indeferimento, por conseguinte, por responsabilidade própria.

8.3.9. Por esta razão, não pode o Tribunal Constitucional atestar a violação de direitos de titularidade da recorrente, improcedendo, neste particular, o recurso. Outrossim, conforme acima demonstrado, é a lei que regula a forma e a substância do pedido de assistência judiciária, a exigir que, não sendo um caso de presunção de insuficiência econômica, o requerente faça prova dessa condição. O que, *in casu*, não foi feito pela recorrente, apesar de lhe ter sido dada a oportunidade para tanto, quando foi notificada para o efeito. Assim sendo, tendo em conta todo o exposto, não se pode considerar que, com a sua conduta, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tenha

violado o direito ao recurso e o direito de não ser denegada a justiça por insuficiência de meios económicos da recorrente;

8.3.10. Por conseguinte, o órgão judicial recorrido não tinha margem para outra interpretação, considerando as normas infraconstitucionais aplicáveis em vigor.

9. Talvez ciente disso, a recorrente parece avançar sua argumentação no sentido de que tais exigências legais seriam, por si só, inconstitucionais, considerando que a Lei Fundamental não condicionaria esses direitos.

9.1. O Tribunal Constitucional tem sido consistente no sentido de não permitir que um recurso de amparo seja convertido, no meio ou no fim do processo, num recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, mas, por força do artigo 25, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, não pode deixar de avaliar se se trata de situação em que não pode conceder amparo, porque a própria norma sujeita a interpretação configuraria uma restrição inconstitucional a esses direitos, em especial ao de não se ser privado de obter tutela jurisdicional por insuficiência de meios.

9.2. Tal norma estaria consagrada no artigo 9º da Lei N. 35/III/88, de 18 de julho, “têm direito a assistência judiciária as pessoas singulares e coletivas que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, total ou parcialmente os encargos normais do processo ou os honorários devidos aos profissionais do foro pelos seus serviços” – especificamente no segmento “demonstrem” não dispor de meios económicos bastantes para custear, total ou parcialmente os encargos normais do processo ou os honorários devidos aos profissionais do foro pelos seus serviços – e é concretizada pelo citado artigo 6º do Decreto-Lei, o qual dispõe que “[n]o requerimento, o interessado, por si ou através de representante, deve fundamentar a sua insuficiência económica para suportar as custas do processo, indicando a modalidade de benefício que pretende, oferecendo logo os meios de prova de que disp[o]nha, salvo caso de presunção previsto na lei”, mas, aparentemente, a recorrente entende existir um direito incondicionado pela necessidade de demonstração.

9.3. Como já se disse, os direitos ou as posições jurídicas em causa encontram-se consagrados na Constituição da República. Mas isso não significa, como parece ser a pretensão da recorrente, que não podem ser condicionados no geral, ou que a mera entrega de requerimento solicitando a concessão do direito seja suficiente para que o direito lhe seja concedido pelos tribunais, por alegada aplicação direta.

9.3.1. É verdade que o direito de acesso à justiça visa essencialmente garantir que as pessoas possam aceder aos tribunais, não podendo ser prejudicado do gozo desse direito quem não tenha meios económicos para sustentar os seus custos;

9.3.2. Apesar de não ser diretamente aplicável – já que em tais caso a sua natureza intrínseca

sempre exige prestações do Estado – dele se gera um dever de interposição do poder legislativo e do poder executivo em prazo razoável. O que se fez ao aprovar-se a lei aplicável e ao criar-se um fundo com recursos para o materializar;

9.3.3. Agora, o direito de não ser denegada a justiça por insuficiência de meios económicos que dela decorre, por ser considerado um direito análogo a um direito, liberdade e garantia, por força do disposto nos artigos 18 e 26 da Constituição, é amparável, mas, enquanto direito subjetivo, não é incondicionado. Desde logo, porque, por uma razão de lógica e de justiça intracomunitária, a existência da necessidade que lhe é subjacente tem de estar devidamente comprovada (fundamentada). Já que não resulta da norma constitucional a gratuidade dos serviços de justiça, mas tão só que eles não sejam tão onerosos, a ponto de dificultar de forma exagerada o acesso aos tribunais por quem não o possa suportar sem grandes sacrifícios, e de havendo carência económica isso não seja impeditivo de pretensão de obtenção de tutela judiciária, sendo a concretização da norma assegurada por lei;

9.3.4. Destarte, há que ter presente que, mesmo considerando que a expressão “insuficiência de meios económicos” remete a uma noção relativamente indeterminada, que consente uma larga margem de discricionariedade legislativa, ela não poderá ser definida em termos tão restritos, a ponto de causar uma efetiva incapacidade de acesso à justiça.

9.3.5. Nesse sentido, o legislador infraconstitucional estabeleceu na Lei N. 35/III/88, de 18 de junho, isenções para quem se presume não estar em condições de suportá-las e aos que, fazendo prova da sua condição de incapacidade económica, pudessem gozar do direito à assistência judiciária.

9.3.6. Tal previsão não só é compatível com a Constituição, como é absolutamente essencial para garantir a sua compatibilidade com os seus princípios, haja em vista que, em última instância, tais direitos estão associados ao princípio da solidariedade, nos termos do qual partilhando todos os cidadãos uma comunidade de passado e de destino, a sorte de cada um deve importar a todos, autorizando o Estado a impor esquemas de transferência de recursos por via fiscal e de prestação de serviços entre os mais possidentes e os menos possidentes, os quais por via de reconhecimento constitucional podem assumi-los como direitos. No entanto, a legitimação desses procedimentos depende da confiança e do funcionamento do sistema, para que os beneficiários dele sejam exclusivamente aqueles que dele precisam, porque, objetivamente, de um ponto de vista absoluto ou relativo, não têm condições financeiras suficientes para aceder à justiça, não podendo ser estendidos aos que, possuindo meios, por algum motivo, os querem poupar ou querem usar os tribunais sem qualquer risco económico. Não só porque se fragilizaria, e muito, o direito à propriedade num Estado liberal social e a justiça fiscal – pois, sem que estivesse em causa uma necessidade comprovada, alguns cidadãos pagariam pelo acesso à justiça dos outros –, como porque se atingiria inevitavelmente o princípio da igualdade, tratando-se de situações iguais de forma diferente, já que sem desigualdade financeira comprovada. Quando se transpõe esse quadro

para as relações jurídico-privadas mais desequilíbrios causa, já que, sem que se comprove a insuficiência económica, enquanto uns litigantes acedem aos tribunais sem qualquer risco de perda financeira, os outros são obrigados a suportar a repercussão económica da utilização dos tribunais;

9.3.7. Por esta razão, apesar da natureza restritiva dessa norma, ela não só persegue finalidade legítima, destinada a garantir que os beneficiários da assistência judiciária são pessoas que não têm meios económicos suficientes, como, cumprindo os demais requisitos da restrição, em termos de ser geral e abstrata e não ser retroativa, não atingir o núcleo essencial desse direito e de ser estritamente proporcional. Já que, de uma parte, revela-se idónea a garantir a finalidade que pretende, e, da outra, porque nem se encontra meio menos restritivo para assegurar tal objetivo, tendo em mente que a alternativa seria uma autodeclaração sujeita a manipulação por qualquer pessoa menos escrupulosa, nem tampouco sacrifica excessivamente o direito, dado que basta que um recorrente apresente os documentos necessários para dele se beneficiar;

9.3.8. Por esta razão, não havendo inconstitucionalidade normativa não se justifica, nos termos do artigo 25, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ordenar a remessa do processo ao Procurador-Geral da República para desencadear a fiscalização sucessiva e concreta da citada norma do art.º 9º da Lei 35/III/88, de 18 de junho, concretizada pelo artigo 6º do Decreto N. 99/88, de 5 de novembro, por alegadamente ser desconforme com o consagrado no artigo 22, números 1 e 4, da Constituição da República, que assegura a todos o direito de acesso à justiça independentemente de meios económicos.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ao ter, através do Despacho de 19 de junho de 2015, indeferido a reclamação da recorrente impugnando o não deferimento de pedido de concessão de assistência judiciária por falta de comprovação da alegada insuficiência económica, não violou o direito ao recurso da recorrente ou o direito de não ser denegada a justiça por insuficiência de meios económicos da recorrente;
- b) Não remeter, nos termos do artigo 25, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o processo a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República para promover a fiscalização sucessiva e abstrata de norma inserta no art.º 9º da Lei 35/III/88, de 18 de junho, concretizada pelo artigo 6º do Decreto nº. 99/88, de 5 de novembro ao condicionar o direito à assistência judiciária à demonstração de meios económicos bastantes para custear, total ou parcialmente os encargos normais do processo ou os honorários devidos aos profissionais do foro pelos seus serviços, por ausência de

inconstitucionalidade normativa.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de fevereiro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de fevereiro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.